



Número: **0017794-33.2020.8.17.3090**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **25/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LUIZA THAYS DA SILVA OLIVEIRA (AUTOR)</b>	<b>MANOEL ROGERIO DANTAS ROMA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91654 563	27/10/2021 14:11	<a href="#"><u>2750984_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_01</u></a>	Petição em PDF



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA**

**Processo: 00177943320208173090**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZA THAYS DA SILVA OLIVEIRA**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

PAULISTA, 26 de outubro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**

**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**

**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 27/10/2021 14:11:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102714113478600000089700873>  
Número do documento: 21102714113478600000089700873

Num. 91654563 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA / PE**

**Processo n.º 00177943320208173090**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: LUIZA THAYS DA SILVA OLIVEIRA**

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÀ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

**DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, acabou por julgar procedente em parte.

*Data máxima vénia*, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

**PRELIMINARMENTE**

**DA INOVAÇÃO RECURSAL**

**PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO/CONGRUÊNCIA**

Na petição inicial o ora Recorrente simplesmente ignorou a Lei, exigindo do Poder Judiciário a chancela para a irregularidade que comete ao requerer indenização INTEGRAL por invalidez permanente sem juntar qualquer prova confiável e inequívoca de sua condição.

Ademais, Alegou a inconstitucionalidade da Lei, situação já totalmente sedimentada em nosso ordenamento jurídico, com efeito, não se vislumbrou vício de iniciativa ou vício de procedimento no processo de elaboração da Lei 11.945/2009.

Aliás, nem mesmo o recorrente traz argumentação nesse sentido, não traçando uma linha sequer sobre o trâmite do processo legislativo da lei em comento, o que, por si só, afasta a discussão pretendida.

Agora insurge o Recorrente INOVANDO EM SEU RECURSO DE APELAÇÃO, se manifestando contra o laudo pericial acostados nos autos. Vale salientar que a parte apelante teve a oportunidade para se manifestar, mas se manteve inerte.

Tenta levar esta E. Corte a erro, deixando de observar o princípio da congruência, ou da correlação, o qual delimita as faculdades resolutórias do órgão jurisdicional, pelo qual deve existir identidade entre a decisão e o debatido, oportunamente, pelas partes.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoarbosaadvass.com.br](http://www.joaoarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/10/2021 14:11:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102714113478600000089700873>  
Número do documento: 21102714113478600000089700873

Num. 91654563 - Pág. 2

Vale destacar que o juiz não pode prover sem que haja um pedido, cuida-se do princípio da inércia processual; e, como consequência, daí decorre o princípio de que o juiz não pode prover diversamente do que lhe foi pedido (congruência).

### **DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO**

A parte apelante em sua peça, informa que o magistrado *a quo* em sentença não apreciou o pedido de gratuidade de justiça, vejamos:

**2.1 Da Justiça Gratuita:**

A decisão de ID 89230084 determinou a parte apelante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor de R\$ 10.125,00 (Dez mil cento e vinte e cinco) reais, decorrentes do proveito econômico obtido pelo réu com a improcedência parcial do pedido.

Ocorre que a sentença foi proferida sem apreciar o pedido de Justiça Gratuita, mesmo demonstrando que a apelante é hipossuficiente. É de se destacar que, segundo o art. 98, do CPC/2015, não se exige atestada miserabilidade do requerente, sendo bastante a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, como destaca o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como art. 98 e seguintes, do CPC/2015.

Podemos verificar na sentença acostada nos autos, que o magistrado respeitou o pedido de gratuidade de justiça, demonstrando através do art.98 §3º, do CPC/15, conforme podemos observar a seguir:

Considerando a sucumbência recíproca, em face da procedência parcial do pedido, determino que as partes arquem com a divisão das custas processuais, condenando ainda cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte adversa, cabendo ao réu o pagamento de

10% sobre o valor da condenação (R\$ 3.375,00) e à autora o pagamento de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo réu com a improcedência parcial do pedido (R\$ 10.125,00). Saliento que, em relação à autora, a execução de tais valores estará sujeita ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.  
Paulista, 24/09/2021.

**Jorge Eduardo de Melo Sotero**  
**Juiz de Direito**

Sendo assim, por se tratar de recurso incabível, não merece reforma a r.sentença.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PAULISTA, 26 de outubro de 2021.



**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 27/10/2021 14:11:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102714113478600000089700873>  
Número do documento: 21102714113478600000089700873

Num. 91654563 - Pág. 4

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUIZA THAYS DA SILVA OLIVEIRA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **PAULISTA**, nos autos do Processo nº 00177943320208173090.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/10/2021 14:11:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102714113478600000089700873>  
Número do documento: 21102714113478600000089700873

Num. 91654563 - Pág. 5